

Processo TC/013270/2020

Senhor Assessor Chefe Substituto

Trata-se de Representação (peça 1) apresentada em face da Concorrência 147190450, sendo que a última manifestação desta Assessoria Jurídica de Controle Externo (AJCE) concluiu que:

“Ante o exposto, ressalvada a urgência que o caso requer, e nos termos das considerações acima expendidas, *acompanho* a Equipe de Auditoria pela *manutenção* das inconsistências, contradições observadas nos Itens **2.3.1**, **2.3.2**, **2.3.4** e **2.3.9**, da sua última Manifestação (Peça 58).

Com relação ao Item **2.3.3**, destaco a conclusão foi alcançada pela Equipe de Auditoria, em razão do tema essencialmente técnico, no sentido da *manutenção* do apontamento.

No tocante aos Itens **2.3.5**, **2.3.6** e **2.3.7** (em parte), à luz das respostas trazidas pela SPObras (Peça 47), elevo para apreciação superior a possibilidade de superação, sem prejuízo, quando do julgamento, de medidas que entender cabíveis, sobretudo quanto aos futuros editais de licitação.

Enfim, a Representação, no que concerne ao mérito, é **parcialmente procedente**, quanto à alteração, do primeiro julgamento para a revisão após recurso, nos

critérios de avaliação das propostas técnicas, relativos à Concorrência no 147190450 – SP Obras.” (peça 60, páginas 22/23).

Na sequência, na 3.127ª Sessão Ordinária (de 17/02/2021), foi autorizada pelo Egrégio Pleno a retomada da concorrência (anteriormente suspensa por r. Decisão referendada pelo Egrégio Pleno na 3.117ª Sessão Ordinária), condicionada aos seguintes termos:

“(a) Promova-se a anulação da 2ª Análise e Julgamento das Propostas Técnicas, a fim de garantir tratamento isonômico aos interessados, restando autorizado o aproveitamento dos atos anteriores; (b) Proceda-se ao refazimento dos procedimentos, a partir dos recursos interpostos, aplicando-se estritamente os termos do Edital e Anexo III, sem a adoção dos critérios subjetivos indevidamente acrescentados pelo ‘Roteiro Para Análise Técnica’, na forma mencionada no curso da instrução destes autos.” (peça 63, página 3).

A Origem e a representante foram cientificadas da decisão (peças 64/67) e, em seguida, o Excelentíssimo Conselheiro Relator encaminhou o feito para a Subsecretaria de Fiscalização e Controle para “verificar o cumprimento da decisão do Pleno contida na Peça 63 e informar acerca do resultado final do certame” (peça 71).

A Auditoria então juntou aos autos a documentação constante das peças 73/115 e apresentou manifestação (peça 116), oportunidade em que analisou o atendimento à determinação do E. Pleno e também o procedimento licitatório, alcançando a seguinte conclusão:

“Em face de todo o exposto, quanto ao determinado por Vossa Excelência no Despacho de peça 71, conclui-se:

3.1. A SPObras, atendeu a determinação do E. Plenário, contida na Peça 63, conforme relatado no item **1** desta manifestação.

3.2. O resultado final do certame está relatado no subitem **1.1** desta manifestação.

Em complemento e considerando a análise do procedimento licitatório relativo à Concorrência nº 147190450 – SPObras, tem-se que:

3.2. Os critérios de julgamento das Propostas Técnicas quanto às notas N1 e N2 não são objetivos em ofensa ao disposto nos arts. 3º, 40, inciso VII, 44 e 45 da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem **2.1**).

3.3. Não foi observada no SEI nº 7910.2019/0000694-0 a análise dos documentos relativos à Habilitação das 3 licitantes com as 3 Notas Finais maiores (subitem **2.3**).

3.4. Apesar de o procedimento licitatório ter sido homologado pelo Sr. Presidente da SPObras, não consta a Adjudicação do objeto à licitante vencedora, o que

afronta o disposto no inciso VI do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem **1.1**).

3.5. O valor a ser contratado para a elaboração dos projetos executivos é 700% superior ao contratado pela SIURB no Contrato nº 141/SIURB/2014 (subitem **2.4**).

Diante do trabalho do Órgão Técnico, foi determinada a expedição de ofício à SPObras para conhecimento e manifestação (peça 117).

Em resposta, a SPObras se pronunciou na peça 128, tendo então sido encaminhado o feito para esta AJCE “para análise e manifestação acerca da documentação acrescida, destacando-se a informação prestada pela Origem de que o contrato foi celebrado” (peça 130).

De minha parte, inicialmente verifico que a Auditoria informou que a Origem atendeu à determinação do Egrégio Pleno, o que, em tese, poderia tornar prejudicada a Representação por perda superveniente do objeto. Ocorre que o Órgão Técnico também constatou que os critérios do novo julgamento deixaram de ser objetivos, persistindo o problema da falta de objetividade inicialmente verificado.

Convém também salientar que o objeto do presente processo foi expandido para abranger, além da análise da Representação, o acompanhamento da licitação. É o que se depreende da peça 116, inclusive se destacando o seguinte trecho:

“Deve-se consignar que, até a presente data, só existem duas auditorias sobre a licitação em análise, a saber: a Representação já citada e o Acompanhamento do Procedimento Licitatório, ambas sendo tratadas no presente e-TCM” (peça 116, página 3).

Quanto ao pronunciamento da Origem constante da peça 128, observo que a SPObras informou que, “Concluído o procedimento licitatório no âmbito da SPObras, foi o processo SEI 7910.2019/0000694-0 encaminhado para SIURB, na data de 24/06/2021, que publicou no DOC de 06/07/2021, o Despacho exarado pelo Sr. Secretário para constar a ratificação da homologação, adjudicação do objeto e autorização da contratação, vindo a celebrar o contrato na data de 22/07/2021” (peça 128, páginas 3/4).

De fato, embora tal alegação da SPObras tenha vindo desacompanhada de evidências, em consulta ao Diário Oficial da Cidade logrei localizar a informação sobre a publicação do despacho de homologação, adjudicação do objeto e autorização de contratação, exarado pelo Sr. Secretário de SIURB, bem como a publicação do extrato do contrato (documentos ora anexados).

Já no tocante aos apontamentos da Auditoria, prosseguindo, a SPObras buscou esclarecer cada um deles, isto é, se manifestou sobre os critérios de julgamento das propostas técnicas (item **3.2**), sobre a análise dos documentos relativos à habilitação (item **3.3**), sobre a adjudicação (item **3.4**) e sobre o objeto e valor contratado (item **3.5**), para ao

final requerer “seja julgado regular o procedimento licitatório, bem como o contrato dele decorrente, a bem do interesse público, uma vez que o objeto licitado e já contratado, projeto básico e executivo para implantação do Corredor BRT Aricanduva será utilizado para a execução da futura obra, que em muito atenderão os usuários do transporte público na região, trazendo uma melhora na qualidade de vida deles, além de contar com recursos do Banco Mundial” (peça 128, página 14).

Ocorre que, tendo em vista a natureza técnica dos apontamentos, me parece recomendável sua análise pela Auditoria previamente ao pronunciamento conclusivo desta AJCE, motivo pelo qual sugiro o encaminhamento dos autos à Especializada para análise e manifestação.

Ante o exposto, diante das ponderações aqui consignadas, sugiro o encaminhamento dos autos à Auditoria para análise e manifestação, com posterior retorno a esta AJCE, caso o Excelentíssimo Conselheiro Relator entenda necessário.

É o que submeto à apreciação de Vossa Senhoria.

São Paulo, __/__/__.

Diana Campos Dahdal
Agente de Fiscalização
OAB/SP nº 220.879

DCD/